



PREFEITURA DE  
**JARDIM  
PIRANHAS**  
Trabalhando para todos

GABINETE DO PREFEITO  
Av. Gov. Dix-Sept Rosado, 144 Centro  
Jardim de Piranhas/RN CEP: 59324-000  
Fone: (84) 3423-2240 Fax: (84) 3423-2220  
Email: gabinetepmjp@hotmail.com

**Lei n.º 706/2011, de 21 de novembro de 2011.**

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO, CARREIRA  
E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO  
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DA  
EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA (PCCRM) NO  
MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS – RN.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS –  
RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Art. 45 e 65 da  
Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu  
sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei reformula o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e respectivo estatuto, instituídos pela Lei nº 518, de 03 de dezembro de 2001, na conformidade da legislação vigente, observadas as peculiaridades locais.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, integram a Carreira do Magistério do Sistema Público Municipal os profissionais que exercem as funções de docência e os de suporte pedagógico direto às funções, quer nas Escolas, nas Creches ou na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único. Entende-se por professor, o Profissional do Magistério que desempenha as funções de docência e, por suporte pedagógico, aquele que exerce a função de gestão escolar, orientação educacional, supervisão e coordenação pedagógica.

Art. 3º. Aos Profissionais do Magistério aplicam-se as disposições contidas na presente Lei e, subsidiariamente, no que couber, as do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município (Lei Complementar nº 001 de 19 de dezembro de 1997).

**CAPÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 4º. É dever do Município, conforme preceituam os artigos 211, 212 e 214 da Constituição Federal de 1988, com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional no 14/96, combinados os artigos 11 e 37 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), Lei 11.274/2006 e Emenda Constitucional 53/2007.

I - oferecer Educação Infantil gratuita, em creches ou entidades equivalentes, para crianças de 0 (Zero) a 03 (três) anos de idade e pré-escola para as de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade;

II - ofertar à população de 06 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade o Ensino Fundamental gratuito;



III - oferecer Educação de Jovens e Adultos àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria;

IV - oferecer Educação Informal em caráter ocupacional.

Parágrafo Único. Para o cumprimento do disposto deste artigo o Município incumbir-se-á de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - exercer ação redistributiva de pessoal e material em relação às escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar as Instituições Escolares do sistema de ensino;

V - elaborar o Plano de Ação da Educação Municipal;

VI - organizar e/ou criar os Conselhos seguintes:

a) Conselho Municipal de Educação;

b) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

c) Conselho de Alimentação Escolar (CAE);

d) Conselhos Escolares.

Art. 5º. O Sistema Municipal de Ensino compreende:

§ 1º. As instituições de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Educação de Jovens e Adultos, mantidas pelo Poder Público Municipal;

§ 2º. As instituições de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e Ensino Médio, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

§ 3º. Os órgãos municipais de educação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 6º. São adotados, no Magistério Público Municipal, os seguintes princípios básicos:

I - profissionalização, compreendendo qualidade no desempenho profissional, formação adequada e educação continuada;

II - progressão na Carreira, mediante habilitação, titulação, avaliação de desempenho.

III - remuneração condigna, respeitadas as peculiaridades e o regime de trabalho;

IV - valorização da qualificação decorrente de cursos na área da educação;

V - valorização do desempenho no trabalho, mediante a avaliação do exercício profissional de qualidade, através de critérios, estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ouvida a Comissão Permanente do Magistério Público Municipal;

VI - valorização do Profissional do Magistério que esteja em pleno exercício da função.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA ESTRUTURAÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

##### **SEÇÃO I**

##### **DOS CARGOS**



Art. 7º. A Carreira do Magistério compreende o cargo único de Professor, distribuído por níveis, conforme o grau de habilitação, cabendo a seus ocupantes submeterem-se ao processo de educação continuada.

Art. 8º. Considera-se de Magistério, o cargo criado por Lei, com denominação própria e remuneração paga pelo Município, cujas atribuições se enquadram no artigo 2º, parágrafo único.

Art. 9º. O Titular do Executivo Municipal poderá contratar, temporariamente, por até seis (06) meses, renovável, por igual período, profissionais habilitados para o exercício das funções de docência e as de suporte pedagógico, apenas, quando indispensável para o atendimento à necessidade do serviço, respeitada a legislação pertinente, em vigor, desde que não haja, no Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, profissionais disponíveis ao exercício de tais funções.

## SEÇÃO II

### DO QUADRO

Art. 10. O quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal passa a ser constituído de cargo único de Professor, referente à Educação Infantil – Creche e Pré-escola - Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos.

Parágrafo Único. Entende-se por Quadro de Profissionais do Magistério – Parte Permanente, ANEXO I, o ocupante do cargo único de Professor, devidamente habilitado.

Art. 11. O número de Profissionais do Magistério, na função de docência, e de suporte pedagógico, será fixado de acordo com o porte de cada Instituição Escolar, estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em função das necessidades da programação escolar a ser cumprida.

Art. 12. Os Profissionais do Magistério, integrantes do Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal, perceberão remuneração de acordo com o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), lei nº 11.738/2008 e da lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007 – FUNDEB e da presente lei.

Art. 13. O Profissional do Magistério Público Municipal, com formação em nível médio, será classificado como Professor no Nível Especial I (PNE-I), em extinção, sem evolução na carreira, na horizontalidade.

§ 1º. O Profissional do Magistério, de que trata este artigo, terá seus vencimentos assegurados, conforme Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), sem critérios evolutivos na carreira, até adquirir habilitação superior.

§ 2º. Ficam ressalvados os direitos de revisão salarial, no que couber, nos termos instituídos por esta lei.

Art. 14. O Profissional do Magistério, sofrendo de limitação em sua capacidade física ou mental, que o impossibilite para o desempenho das funções de docência e/ou suporte pedagógico, será readaptado em função, com atribuições e responsabilidades compatíveis, condição esta, que deverá ser atestada por junta médica oficial, sem prejuízo na sua remuneração e sem evolução na carreira.







§1º. A readaptação efetiva-se em função de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, devendo ser publicado ato acerca da nova função, com o respectivo registro nos assentos funcionais do servidor.

§2º. Sendo julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado por invalidez.

### SEÇÃO III

#### DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO

Art. 15. As funções de Direção e Vice-direção em Instituições Escolares do município serão exercidas, exclusivamente, por profissional portador de nível superior, com licenciatura plena em Pedagogia, concursado, com, no mínimo, 03 anos de docência e com indicação do executivo municipal, até a implementação da lei de gestão democrática.

Art. 16. Ao deixarem as funções referidas, no artigo anterior, os Profissionais do Magistério retornarão ao exercício de suas atividades de docência ou de suporte pedagógico, na Instituição Escolar ou onde houver necessidade.

### SEÇÃO IV

#### DA EQUIPE PEDAGÓGICA

Art. 17. A Equipe Pedagógica, que atuará como Suporte Pedagógico nas Creches, Escolas ou Órgão Central, será composta por professores pedagogos, concursados, conforme a necessidade da instituição escolar, obedecendo aos seguintes critérios:

I - ter pelo menos 03 (três) anos de exercício profissional em docência;

II - dispor de habilitação com graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia.

§ 1º. O Profissional do Magistério, para atuar como suporte pedagógico, na função de supervisão pedagógica, deve apresentar certificado de especialização em supervisão escolar ou ser habilitado para esse fim.

§ 2º. O Profissional do Magistério, componente do suporte pedagógico, habilitado em psicopedagogia, concursado para esse fim, atuará, exclusivamente, como orientador educacional.

### CAPÍTULO V

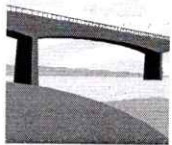
#### DO INGRESSO E DA DISTRIBUIÇÃO DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO

##### SEÇÃO I

#### DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 18. O ingresso no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal é acessível a todos os brasileiros, mediante a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, cabendo ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, prover a sua





realização para preenchimento das vagas existentes, obedecidos os requisitos que esta Lei estabelece.

§1º. O prazo de validade do concurso público de que trata o “caput” deste artigo, será de até 02 (dois) anos, a partir da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

§2º. Durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, o candidato aprovado em concurso público será convocado, obedecendo a ordem de classificação, para assumir o cargo na Carreira do Magistério.

§3º. O concurso público realiza-se com observância desta Lei e na forma estabelecida no Edital do Concurso, publicado no jornal oficial ou em outro jornal de grande circulação do Estado do Rio Grande do Norte, para o provimento de cargos de carreira no Magistério Público Municipal, segundo as necessidades do ensino e quando o número de vagas ultrapassar 10% (dez por cento) do total dos profissionais do Quadro do Magistério.

Art. 19. É reservado o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas em cada concurso público para as pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º. A compatibilidade do cargo com a deficiência do candidato é declarada por Junta Médica Oficial, ouvido, se necessário, o parecer de especialistas.

§ 2º. Os deficientes inscritos no concurso são classificados em lista própria.

§ 3º. Na hipótese de não se classificarem candidatos portadores de deficiência, o saldo reverte para os demais, estranhos à lista, citado no parágrafo anterior.

Art. 20. São requisitos indispensáveis para a inscrição do candidato em concurso público, para o provimento de cargo de carreira do Quadro do Magistério Público Municipal:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de dezoito anos;

III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV - ser portador de habilitação específica exigida para o exercício de cargo do magistério, adquirida em curso regularmente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), em Instituição de Ensino Superior credenciada;

V- ter aptidão física e mental comprovada em inspeção médica oficial.

## SEÇÃO II

### DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 21. Compete ao Titular do Poder Executivo Municipal nomear os candidatos aprovados em concurso público para os cargos de carreira do Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal, em decorrência das vagas existentes, obedecida a ordem de classificação.

Art. 22. A lotação dos cargos de carreira do Magistério Público Municipal é centralizada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC).

Art. 23. A investidura do cargo se dá com a posse.

§ 1º. A posse se realiza mediante assinatura de Termo de Posse, pelo Profissional do Magistério ou seu procurador, com poderes especiais, de que deve constar o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

§ 2º. O prazo para a posse, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, é de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato.





§ 3º. Decorrido o prazo legal, sem a posse, o ato de provimento é declarado sem efeito.

§ 4º. No ato de posse, é obrigado ao Profissional do Magistério comprovar o exercício ou não de outro cargo ou função pública.

§ 5º. É competente para dar posse o Chefe do Executivo Municipal.

Art. 24. Exercício é o desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º O prazo para o Profissional do Magistério entrar em exercício é de 30 (trinta) dias, contado da data da posse.

§ 2º. Ao entrar em exercício, o Profissional do Magistério deve apresentar ao setor competente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 3º. O Profissional do Magistério empossado será encaminhado pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, obedecida a ordem de Classificação em concurso, para a Instituição Escolar, onde houver vaga, a fim de entrar no exercício do cargo.

§ 4º. É competente para dar o exercício o Diretor da Instituição Escolar para onde for encaminhado o Profissional do Magistério.

§ 5º. Por interesse do serviço, o Profissional do Magistério poderá ser encaminhado para exercer atribuições em mais de uma escola pública municipal.

Art. 25. O Profissional do Magistério, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual não poderá ser removido.

Art. 26. Para o exercício da docência, na carreira do Magistério Público Municipal, será exigida como qualificação mínima:

§ 1º. Nível Superior com Licenciatura Plena em Pedagogia para a docência em educação infantil (creche e pré-escola), educação especial e ensino fundamental (anos iniciais).

§ 2º. Nível Superior, em curso de licenciatura, de graduação plena com habilitação específica na área de educação, para a docência no ensino fundamental, correspondente aos anos finais.

I- para a docência de Educação de Jovens e Adultos, serão consideradas as exigências dispostas nos §§ 1º e 2º, respectivamente, deste artigo.

II- Para o desempenho do Profissional do Magistério, na função de suporte pedagógico, é exigido o curso de Licenciatura Plena, com graduação em Pedagogia, ou pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

## CAPÍTULO VI

### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 27. Ao entrar em exercício, o Profissional do Magistério, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 03(três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os requisitos:

I - assiduidade;

II - disciplina;

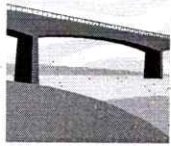
III - capacidade de iniciativa;

IV - responsabilidade;

V - aptidão para o exercício do respectivo cargo;

§ 1º. O Estágio Probatório ficará suspenso durante as seguintes licenças:





por motivo de doença do servidor ou em pessoa da família, quando parente de primeiro grau, mediante comprovação por perícia médica oficial.

II - para acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público civil ou militar, sendo por prazo indeterminado e sem remuneração.

III - Para ocupar cargo público eletivo.

§ 2º. O Estágio Probatório será retomado a partir do término das licenças especificadas no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. Quatro meses antes de findo o período de Estágio Probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a Avaliação de Desempenho do Servidor, realizada pela Comissão Permanente do Magistério Público Municipal, constituída para essa finalidade, conforme o que dispõe a lei da respectiva carreira, sem prejuízo dos fatores enumerados de I a V no caput desse artigo.

Art. 28. Durante o Estágio Probatório não serão concedidas ao Profissional do Magistério:

I - promoções;

II - licença para tratar de assuntos de interesse particular;

III - cessão para qualquer outro órgão ou poder;

IV - licença para aperfeiçoamento e qualificação profissional.

## CAPÍTULO VII

### DO REGIME DE TRABALHO

Art. 29. Ao Profissional do Magistério, nas funções de docência e/ou de suporte pedagógico, na Educação Infantil, Ensino Fundamental – Anos Iniciais - assegura-se a carga horária semanal de 30 (trinta) horas.

Art. 30. Ao Profissional do Magistério do Ensino Fundamental - Anos Finais - e Educação de Jovens e Adultos assegura-se a carga horária semanal de 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas.

Art. 31. Ao Profissional do Magistério assegura-se a possibilidade de ter horas complementares de trabalho, no caso de substituição temporária, desde que não ultrapasse o que determina a legislação vigente.

Art. 32. O percentual de 1/3 (um terço) da carga horária semanal do Profissional do Magistério será destinado a atividades de estudo, planejamento, avaliação, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e formação continuada.

## CAPÍTULO VIII

### DAS ATIVIDADES DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 33. A qualificação profissional visa ao aprimoramento permanente do ensino e à progressão na carreira e será assegurada por meio de:

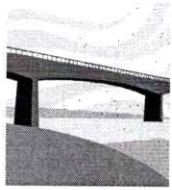
I - cursos de formação e aperfeiçoamento;

II - Especialização, Mestrado e Doutorado em Instituições de Ensino Superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC);

III - programas de aperfeiçoamento em serviço; e

IV - outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários da Rede Pública Municipal de Ensino.





Art. 34. A qualificação profissional será baseada no levantamento prévio das necessidades e prioridades das instituições da rede pública municipal de ensino, objetivando:

I - a valorização do Profissional do Magistério Público Municipal e a melhoria da qualidade do ensino;

II - a formação inicial e continuada do Profissional do Magistério Público Municipal para obtenção da habilitação necessária à progressão funcional;

III - a identificação de carências e dificuldades do Profissional do Magistério Público Municipal, relacionadas com a formação e a prática pedagógica;

IV - o aperfeiçoamento profissional referente aos conhecimentos, atitudes, valores e habilidades necessários ao desempenho eficiente das atribuições do cargo público de professor nas funções de docência e/ou suporte pedagógico;

V - o aprendizado de novos conhecimentos e desenvolvimento de habilidades, decorrentes de necessidades provenientes das inovações científicas, tecnológicas ou alterações da legislação pertinente.

## CAPÍTULO IX

### DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

Art. 35. A carreira do Magistério Público Municipal passa a ser constituída de cargo único de Professor, estruturada em 04 (quatro) Níveis, dispostos, gradualmente, com progressão sucessiva, mediante o grau de habilitação exigida para o exercício do cargo, compreendendo cada um 10 (dez) classes.

Parágrafo Único. No cargo de Professor, cada nível componente da carreira, será dividido em 10 (dez) classes representadas pelas letras A a J.

Art. 36. O cargo de Professor é estruturado em 04 ( quatro) níveis e 10 (dez) classes.

§ 1º. Nível é a posição na carreira, decorrente da formação.

§ 2º. Classe é a posição na carreira relativa a desempenho, tempo de serviço e aperfeiçoamento e/ou atualização.

Art. 37. A carreira de Professor do Magistério Público Municipal é estruturada da seguinte forma:

I - Professor Nível I (PNI): Correspondente à formação de Nível Superior, em cursos de Licenciatura, de Graduação Plena;

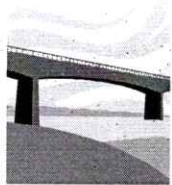
II - Professor Nível II (PNII): Correspondente à formação em Curso de Licenciatura, de Graduação Plena, acrescida do título de pós-graduação Lato-Sensu, em cursos na área de Educação, com carga horária mínima de 360, (trezentas e sessenta) horas, ministrados por Instituições de Ensino Superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC);

III - Professor Nível III (PNIII): Correspondente à formação em Curso de Licenciatura, de Graduação Plena, Stricto Sensu, acrescida do título de Mestre em cursos na área de Educação, ministrados por Instituições de Ensino Superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC); e

IV - Professor Nível IV (PNIV): Correspondente à formação em Curso de Licenciatura, de Graduação Plena, Stricto Sensu, acrescida do título de Doutor, em cursos na área de Educação, ministrados por Instituições de Ensino Superior, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC).

Art. 38. Progressão é a mudança de posição na carreira na qual os Profissionais do Magistério Público Municipal, pertencentes ao Quadro de Profissional do Magistério, ANEXO I, cumprido o Estágio Probatório, passarão a ter Progressão na Verticalidade da Carreira.





Parágrafo Único. As progressões processam-se ao final de cada ano, e os efeitos financeiros serão implementados no prazo de 60 (sessenta) dias, após a data de publicação dos atos respectivos.

Art. 39. A progressão, em sentido Vertical, é a passagem do Profissional do Magistério para o nível imediatamente superior ao que se encontra, mediante apresentação ao órgão competente do documento comprobatório da habilitação adquirida.

Art. 40. Os níveis constituem a progressão na verticalidade e são designados pelos incisos I, II, III e IV, conforme o grau de habilitação especificado nos artigos 36 e 37 desta Lei.

Parágrafo Único. No caso de haver promoção vertical, será mantida a mesma classe do nível anterior, exceto os profissionais pertencentes ao quadro em extinção que, ao adquirirem a habilitação superior, farão jus a progressão na carreira ao nível correspondente e à classe inicial da carreira.

Art. 41. Na progressão vertical, a diferença de um nível para outro será de:

I – do nível I para o nível II - 5% (cinco por cento);

II – do nível II para o nível III – 10% (dez por cento);

III – do nível III para o nível IV – 15% (quinze por cento).

Art. 42. Promoção é a mudança de posição na classe, na qual os Profissionais do Magistério Público Municipal, pertencentes ao quadro, Anexo I, cumprido o Estágio Probatório, passarão a ter promoção na horizontalidade da carreira:

Parágrafo Único – As promoções processam-se ao final de cada ano, e os efeitos financeiros serão implementados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a data de publicação dos atos respectivos.

Art. 43. A promoção, em sentido horizontal, é a passagem de uma classe para a seguinte, dentro de uma ordenação estabelecida pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I e J, após cumprido o interstício de 03(três) anos (estágio probatório) com acréscimo de 03% (três por cento) sobre o vencimento base do servidor, correspondente à promoção na carreira.

Parágrafo Único. Para as promoções citadas, no caput deste artigo, serão exigidas assiduidade mínima de 90% (noventa por cento) no período, participação de 80% em eventos pedagógicos e sócio-culturais e apresentação de títulos de participação em cursos e/ou seminários emitidos por instituições credenciadas e autorizadas pelo Ministério de Educação –MEC, pela Secretaria Estadual de Educação – SEEC, ou ainda pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC.

I - entende-se por assiduidade, para fins de promoção horizontal, a comprovação em livro de ponto que conste o horário de ingresso e saída na repartição onde são desempenhadas as obrigações funcionais, através de certidão comprobatória fornecida pela direção da escola.

II - os eventos pedagógicos e sócio-culturais, referidos neste artigo, são os que constam nos calendários das Instituições Escolares e na programação anual da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

Art. 44. A promoção horizontal será concedida, de 02 (dois) em 02 (dois) anos, aos Profissionais do Magistério, quando comprovado o que estabelece o artigo 43, correspondente as promoções na carreira, obedecidos os seguintes critérios:

I – Para a Classe A – aprovação na avaliação do estágio probatório;

II – Para a Classe B – apresentar títulos que comprovem 80 (oitenta) horas;

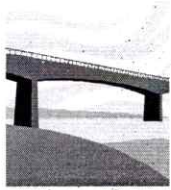
III – Para a Classe C – apresentar títulos correspondentes a 80 (oitenta) horas ;

IV – Para a Classe D – apresentar titulação correspondente a 100 (cem) horas;

V – Para a Classe E – apresentar titulação correspondente a 100 (cem) horas;

VI – Para a Classe F – apresentar titulação correspondente a 120 (cento e vinte) horas;





- VII – Para a Classe G – apresentar títulos correspondentes a 120 (cento e vinte) horas;
- VIII – Para a Classe H – apresentar títulos correspondentes a 140 (cento e quarenta) horas;
- IX – Para a Classe I – apresentar títulos correspondentes a 140 (cento e quarenta) horas;
- X – Para a Classe J – apresentar títulos correspondentes a 160 (cento e sessenta) horas.

Art. 45. Comprovado o cumprimento dos requisitos instituídos, nos artigos 38 a 44, será concedida a progressão e/ou promoção, cabendo o processamento e o acompanhamento dos requerimentos à Comissão Permanente do Magistério Público Municipal que, a cada 02 (dois) anos, será nomeada pelo chefe do Executivo Municipal com a seguinte composição:

- I – dois representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II – um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- III – um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Rio Grande do Norte, indicado ao Executivo Municipal para o ato de nomeação e
- IV – um representante do Conselho Municipal de Educação, indicado ao Executivo Municipal para o ato de nomeação.

## CAPÍTULO XI

### DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 46. São direitos do Profissional do Magistério, em efetivo exercício das funções de docência e/ou Suporte Pedagógico:

- I- receber remuneração de acordo com o Nível e a Classe a que pertença, o regime e a jornada de trabalho, estabelecidos nesta Lei;
- II- escolher e aplicar livremente os processos didático-pedagógicos e as formas de avaliação da aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Estadual de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- III- dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático, suficientes e adequados, para exercer com eficiência as suas funções;
- IV- participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades relacionadas com a educação, na Instituição Escolar ou no Órgão Central;
- V- ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização, capacitação continuada e especialização profissional;
- VI- receber, através de serviços especializados de educação, assistência em exercício profissional;
- VII- usufruir dos direitos previstos na Lei de Diretrizes e Bases - LDB no. 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- VIII- ter assegurado ao Profissional do Magistério, residente na sede do Município, e que desempenha funções na zona rural, transporte destinado ao seu deslocamento;
- IX - ter assegurado ao Profissional do Magistério, nas funções de docência e/ou suporte pedagógico da Educação Municipal, os direitos adquiridos, sob forma de vantagens, respeitando o que dispõe a Constituição Federal e a Legislação Municipal em vigor;
- X – ter assegurado aos Profissionais do Magistério, aprovados em concursos anteriores para os cargos de Supervisão e Coordenação Pedagógica, o direito de permanecerem nas funções respectivas, conforme o que determina a presente lei.

## SEÇÃO I





## DA CESSÃO

Art. 47. Cessão é o ato pelo qual o Titular do Executivo Municipal põe o Profissional do Magistério à disposição de entidades e órgãos que exercem atividades educacionais.

§ 1º. Caberá à entidade ou órgão que requerer a cessão responsabilizar-se pela remuneração do Profissional do Magistério cedido, a partir da data do ato respectivo.

§ 2º. O prazo da cessão é de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 3º. Expirado o prazo da cessão, o Profissional do Magistério Público Municipal retornará à Secretaria Municipal de Educação e Cultura e será encaminhado à Instituição Escolar que necessitar de seus serviços.

§ 4º. O Profissional do Magistério, em estágio probatório, não poderá ser cedido para qualquer entidade ou órgão.

## SEÇÃO II

### DAS FÉRIAS

Art. 48. Aos Profissionais do Magistério, em exercício de regência de classe, nas Instituições Escolares, deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o calendário anual, de forma a atender as necessidades didático-administrativas da Instituição, fazendo jus aos demais integrantes do Magistério a 30 dias de férias.

§ 1º. Durante o recesso escolar, resguardado o período de férias regulamentar, os Profissionais do Magistério poderão ser convocados para participar de Cursos de Formação Continuada, reuniões ou outras atividades educacionais.

§ 2º. O Profissional do Magistério, em exercício, fora das Instituições Escolares, gozará férias de acordo com o planejamento do respectivo órgão.

## SEÇÃO III

### DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 49. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade.-

Parágrafo Único. Conta-se, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço, o exercício em cargo de outro poder ou órgão equivalente, de autarquia ou fundação pública, de âmbito municipal, estadual e federal.

Art. 50. Não se concede Licença-Prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I- sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II- afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardam a concessão da licença, prevista neste artigo, na prorrogação de 01 (um) mês para cada falta.

*AAA*

Art. 51. O número de servidores, em gozo simultâneo de licença-prêmio, não pode ser superior a 8%(oito por cento) da lotação da respectiva unidade administrativa.

#### SESSÃO IV

#### DA LICENÇA PARA FORMAÇÃO

Art. 52. É direito do servidor estável, em exercício de suas atividades profissionais, o afastamento com a devida remuneração do respectivo cargo para frequentar cursos destinados à formação correspondente a Mestrado e a Doutorado em Instituições credenciadas.

§ 1º. O afastamento, de que trata o caput deste artigo, é limitado ao prazo de 02 (dois) anos, conforme a Lei Complementar 001 de 19 de dezembro de 1997– Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município.

§ 2º. É competente, para a autorização do afastamento, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC);

§ 3º. O servidor, beneficiado com a licença de que trata este artigo, obriga-se a prestar serviço, na rede municipal de ensino, quando do seu retorno, por um período igual ao do seu afastamento, ou, em caso de exoneração, ressarcir os cofres públicos do valor total da remuneração percebida no período de afastamento.

#### SEÇÃO V

#### DAS DEMAIS LICENÇAS

Art. 53. Os Profissionais do Magistério Público Municipal terão direito às mesmas licenças concedidas aos funcionários cíveis do Poder Executivo Municipal, em conformidade com a Lei Complementar nº 001, de 19 de dezembro de 1997 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município.

#### SEÇÃO VI

#### DA REMUNERAÇÃO

Art. 54. Remuneração é a retribuição paga ao Profissional do Magistério pelo efetivo exercício no cargo, correspondente ao nível e classe, acrescida das vantagens pecuniárias.

Art. 55. A remuneração é irredutível e somente poderá ser fixada ou alterada por Lei Municipal, assegurada a revisão geral anual.

Art. 56. Ficam fixados, no Anexo I da presente Lei, os valores referentes à remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal.

Art. 57. O salário base dos Profissionais do Magistério Público Municipal passará a vigorar, tomando como referência o valor instituído pelo Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), Lei nº 11.738/2008 e da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 – FUNDEB, observando a proporcionalidade, conforme a carga horária do servidor.







Art. 58. Fica proibida a remuneração de horas complementares aos Profissionais efetivos do Magistério Público Municipal, quando exercidas por terceiros, bem como a contratação temporária de pessoal, sem a devida comprovação da necessidade urgente.

## SEÇÃO VII

### DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 59. Os Profissionais do Magistério, quando no cargo de direção e de vice-direção na Rede Municipal de Ensino, sem prejuízo da remuneração a que faz jus, perceberão uma gratificação específica, cujo valor será determinado no anexo II desta Lei, conforme o porte da Instituição Escolar:

I - é considerada Escola de Menor Porte, com até 350 alunos, regularmente matriculados, cadastrados no Censo Escolar;

II - é considerada Escola de Médio Porte, entre 351 a 700 alunos, regularmente matriculados, cadastrados no Censo Escolar;

III - é considerada Escola de Maior Porte, a partir de 701 alunos, regularmente matriculados, cadastrados no Censo Escolar.

Art. 60. Fica estabelecido, em conformidade com a legislação em vigor, que as Escolas de Menor Porte terão 01 (um) Diretor, as de Médio Porte terão 01 (um) Diretor e 01 (um) Vice-Diretor e as Escolas de Maior Porte terão 01 (um) Diretor e 02 (dois) Vice-Diretores.

Art. 61. É devida ao Profissional do Magistério, que ocupar cargo efetivo, a gratificação natalina que corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro por mês de exercício no respectivo ano.

§1º. O Profissional do Magistério, exonerado, percebe gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração;

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias é considerada como mês integral;

§ 3º. A gratificação natalina não pode servir de base de cálculo para nenhuma outra vantagem.

Art. 62. Ao Profissional do Magistério é concedido o adicional por tempo de serviço à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios, incidindo sobre seu vencimento base.

Parágrafo Único. O Profissional do Magistério Público Municipal fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

Art. 63. É devido ao Profissional do Magistério, ao entrar em gozo de férias, o adicional de 1/3 (um terço) da remuneração do período correspondente, que lhe é pago independentemente de solicitação.

## CAPÍTULO XII

### DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

Art. 64. Os Profissionais do Magistério Público Municipal de Jardim de Piranhas tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

I - conhecer e respeitar as leis, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

II - preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;

III - participar das atividades da educação inerentes à função que exerce;





- IV - utilizar processos didático-pedagógicos que acompanham o processo científico e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- V - frequentar cursos legalmente instituídos por órgãos credenciados pelo MEC com vistas à formação continuada;
- VI - manter conduta compatível com a moralidade, a ética e a probidade administrativa e observar, nos atos de ofício, os princípios éticos;
- VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando, com eficiência, tarefas condizentes com a função que exerce;
- VIII - incumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do Magistério, estabelecidos em legislação e regulamentos próprios;
- IX - manter com todos os segmentos da comunidade escolar uma convivência que se caracterize pela cooperação, solidariedade e respeito humano;
- X - desenvolver trabalhos e sugerir providências que visem à melhoria da qualidade da Educação Pública Municipal;
- XI - apresentar atitudes de respeito para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XII - participar efetivamente da elaboração da proposta pedagógica da Instituição Escolar de que faz parte.

## SEÇÃO I

### DAS PROIBIÇÕES

Art. 65. É vedado aos Profissionais do Magistério Público Municipal:

- I - referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas ou a atos da administração pública, sendo lícita a crítica impessoal e construtiva à organização e aos atos administrativos que lhe disserem respeito;
- II - promover manifestações de desprezo ou de caráter político-partidário dentro da repartição ou Instituição Escolar ou solidarizar-se com elas;
- III - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do trabalho no horário de expediente, sem prévia autorização do superior hierárquico;
- IV - tratar de assuntos particulares nas horas de trabalho;
- V - valer-se do cargo para desempenhar atividades estranhas às suas atividades;
- VI - ministrar aulas, em caráter particular, a alunos integrantes da classe sob sua regência;
- VII - contribuir para a degradação do Patrimônio Público.

## SEÇÃO II

### DAS PENALIDADES

Art. 66. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - desconto de horas-aula não-trabalhadas;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição da função de direção, chefia ou assessoramento;
- VI - demissão.



Parágrafo Único. A autoridade, que tiver ciência de irregularidade no serviço público, obriga-se a promover a apuração dos fatos, comunicar previamente ao Conselho de Ética, e instaurar sindicância e processo administrativo-disciplinar, assegurando ao acusado ampla defesa.

Art. 67. Aplicam-se, no que couber, aos integrantes do Quadro Funcional do Magistério Público Municipal, as disposições da Lei Complementar nº 001, de 19 de dezembro de 1997 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município), relativas à proibição, responsabilidades e penalidades cabíveis.

### CAPÍTULO XIII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 68. Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal, estáveis, devidamente habilitados e admitidos com esteio legal, serão reenquadrados no Quadro Permanente, Anexo I, desta lei.

§ 1º. A aplicação do dispositivo de reenquadramento, do caput deste artigo, refere-se unicamente aos Profissionais do Magistério Público Municipal que, na data de aprovação desta lei, já contavam com mais de 03 (três) anos no Serviço Público Municipal de Jardim de Piranhas, devendo tais funcionários, a partir de agora, se submeterem aos critérios estabelecidos pelos artigos 35 a 44 da presente lei.

§ 2º. O reenquadramento dos integrantes do Magistério Público Municipal será efetivado considerando o critério de habilitação no respectivo Nível e o critério de desempenho, tempo de carreira e qualificação para a definição da Classe, observando a posição atual em que se encontra o Profissional do Magistério, quando da aprovação desta Lei.

Art. 69. Ficam criados 240 cargos de Professor Efetivo do Quadro de Profissional do Magistério, ANEXO I, da presente lei.

Parágrafo Único. Fica estabelecido que os cargos criados, citados no caput deste artigo, serão destinados para efeito de reenquadramento, no ato da publicação desta lei, e para progressão, no decorrer da carreira, conforme critérios definidos nos artigos 37 ao 44, da presente lei, os quais se extinguem pela respectiva vacância.

Art. 70. O Profissional do Magistério Público Municipal, em docência, que não possui habilitação superior, não será reenquadrado no quadro permanente da presente Lei, sendo classificado como Professor no Nível Especial I, PNE – I, em extinção, ANEXO III.

Parágrafo Único. Obtida a habilitação superior, o Profissional do Magistério Público Municipal será reenquadrado no nível a que faz jus, no Quadro de Profissional do Magistério – Permanente, mediante apresentação do documento comprobatório de habilitação adquirida, ao órgão competente, na classe inicial da carreira.

Art. 71. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura estimulará e apoiará os profissionais para adquirirem o que prescreve a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de no. 9.394/96 quanto à qualificação profissional.

Parágrafo Único. Os custos decorrentes da qualificação dos Profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino poderão ser cobertos com recursos provenientes da Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 72. As disposições da presente Lei não se aplicam aos Profissionais do Magistério, contratados, em caráter temporário, para atender necessidades de Órgãos e/ou Instituições Escolares Municipais, ou para atuar em projetos e programas específicos, mediante acordos e convênios com outros órgãos.







PREFEITURA DE  
**JARDIM DE  
PIRANHAS**  
Trabalhando para todos

GABINETE DO PREFEITO  
Av. Gov. Dix-Sept Rosado, 144 Centro  
Jardim de Piranhas/RN CEP: 59324-000  
Fone: (84) 3423-2240 Fax: (84) 3423-2220  
Email: gabinetepmjp@hotmail.com

Art. 73. O Executivo Municipal poderá contratar, temporariamente, profissionais não concursados, com a habilitação exigida, em conformidade com a legislação, para substituir Profissionais do Magistério, que se afastarem por motivos a que têm direito, observando prioritariamente o disposto no artigo 9º da presente Lei.

Art. 74. As despesas resultantes da aplicação desta Lei terão atendimento pelas dotações orçamentárias próprias do FUNDEB.

Art. 75. Fica instituída, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a Comissão Permanente do Magistério Público Municipal, definida no art. 45 desta Lei, a quem compete opinar sobre a interpretação e aplicação do presente Estatuto, inclusive o que preceitua os artigos 35 ao 44 da presente Lei e sobre outras legislações que dizem respeito à Carreira do Magistério.

Art. 76. Os recursos do FUNDEB - 60% (sessenta por cento) serão aferidos anualmente e, havendo excedente às despesas de pagamento de pessoal do Ensino Infantil, do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, conforme a legislação vigente, serão repassados aos Profissionais do Magistério, sob forma de gratificação, proporcionalmente ao cargo, nível, habilitação e carga horária no mês de janeiro do ano subsequente.

Art. 77. Fica assegurada, aos Profissionais do Magistério Público Municipal, a participação nos eventos promovidos pelo sindicato da categoria, devendo o interessado apresentar, posteriormente, documentos comprobatórios de participação no referido evento.

Art. 78. Fica assegurado, até o quinto dia útil de cada mês, após a efetivação do pagamento dos servidores sindicalizados, o repasse da contribuição sindical retida em folha, ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Rio Grande do Norte - SINTE/RN - Coordenação Regional de Caicó/RN.

Art. 79. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com eficácia a partir de 1º de dezembro de 2011.

Art. 80. Revogam-se as disposições em contrário.

Jardim de Piranhas/RN, Palácio Amaro Cavalcanti, Gabinete do Prefeito em de 21 de novembro de 2011.

  
**ANTÔNIO SOARES DE ARAÚJO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**ANEXO I**

**QUADRO DE PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO – (PERMANENTE)**

**20h**

CARGO	NÍVEL	HABILITAÇÃO	EP	CLASSE													
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J				
PROF	PN I	LIC. PLENA	784,96	808,50	832,76	857,74	883,47	909,98	937,28	965,40	994,36	1.024,19					
PROF	PN II	ESPECIALISTA	824,20	848,93	874,40	900,63	927,65	955,48	984,14	1.013,67	1.044,08	1.075,40					
PROF	PN III	MESTRADO	906,62	933,82	961,84	990,69	1.020,41	1.051,02	1.082,56	1.115,03	1.148,48	1.182,94					
PROF	PN IV	DOCTORADO	1.042,62	1.073,89	1.106,11	1.139,30	1.173,47	1.208,68	1.244,94	1.282,29	1.320,76	1.360,38					

**OBS.:** PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES: 3%  
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS I E II: 5%  
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS II E III: 10%  
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS III E IV: 15%

Tabelas com valores conforme o PSPN de R\$ 1.187,08 ( 40h – Nível Médio)



**QUADRO DE PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - (PERMANENTE)**

**30h**

CARGO	NÍVEL	HABILITAÇÃO	EP	CLASSE										
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
PROF	PN I	LIC. PLENA	1.177,43	1.177,43	1.212,76	1.249,14	1.286,61	1.325,21	1.364,97	1.405,92	1.448,09	1.491,54	1.536,28	
PROF	PN II	ESPECIALISTA	1.236,30	1.236,30	1.273,39	1.311,60	1.350,94	1.391,47	1.433,22	1.476,21	1.520,50	1.566,11	1.613,10	
PROF	PN III	MESTRADO	1.359,93	1.359,93	1.400,73	1.442,75	1.486,04	1.530,62	1.576,54	1.623,83	1.672,55	1.722,72	1.774,41	
PROF	PN IV	DOCTORADO	1.563,92	1.563,92	1.610,84	1.659,17	1.708,94	1.760,21	1.813,02	1.867,41	1.923,43	1.981,13	2.040,57	

**OBS.:** PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES: 3%  
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS I E II: 5%  
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS II E III: 10%  
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS III E IV: 15%

Tabelas com valores conforme o PSPN de R\$ 1.187,08 ( 40h – Nível Médio)

**QUADRO DE PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - (PERMANENTE)**

**40h**

CARGO	NÍVEL	HABILITAÇÃO	EST. PROB.	CLASSE										
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
PROF	PN I	LIC. PLENA	1.569,91	1.617,01	1.665,52	1.715,48	1.766,95	1.819,96	1.874,55	1.930,79	1.988,72	2.048,38		
PROF	PN II	ESPECIALISTA	1.648,41	1.697,86	1.748,79	1.801,26	1.855,29	1.910,95	1.968,28	2.027,33	2.088,15	2.150,80		
PROF	PN III	MESTRADO	1.813,25	1.867,64	1.923,67	1.981,38	2.040,82	2.102,05	2.165,11	2.230,06	2.296,97	2.365,87		
PROF	PN IV	DOCTORADO	2.085,23	2.147,79	2.212,22	2.278,59	2.346,95	2.417,36	2.489,88	2.564,57	2.641,51	2.720,76		

**OBS.:** PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES: 3%  
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS I E II: 5%  
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS II E III: 10%  
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS III E IV: 15%

Tabelas com valores conforme o PSPN de R\$ 1.187,08 ( 40h – Nível Médio)



**ANEXO II**

**QUADRO DE GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO**

PORTE DA ESCOLA	DIRETOR	VICE-DIRETOR
ESCOLA DE MENOR PORTE (COM ATÉ 350 ALUNOS)	482,00*	-----
ESCOLA DE MÉDIO PORTE (ENTRE 351 A 700 ALUNOS)	530,24*	337,85*
ESCOLA DE MAIOR PORTE (A PARTIR DE 700 ALUNOS)	1.024,67*	421,79*
CENTRO MUNICIPAL DE ENSINO RURAL	516,48*	-----

\*VALORES EM REAL (R\$).

**ANEXO III**

**QUADRO DE PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO – PROF. DE NÍVEL ESPECIAL (EM EXTINÇÃO)**

**30h**

CARGO	NÍVEL	HABILITAÇÃO	REFERÊNCIA(CLASSE)				
			I	II	III	IV	V
PROFESSOR	PNE I	MAGISTÉRIO	890,31	917,01	944,52	972,86	1.002,05